



**PROJETO DE LEI Nº 120, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CEDER O USO DE FRAÇÃO DE  
IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À  
CORSAN, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso, a título gratuito, para a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, com sede na Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º Andar, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.802.784/0001-90, do seguinte imóvel:

- Fração de 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) de imóvel urbano de propriedade do Município constante da matrícula nº 12.324 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro do Sul, com a seguinte localização: 20,00m de frente para a Rua Ernesto Wagner; 9m de frente a fundos (coordenadas 29 37 15 S e 54 10 20 W).

Parágrafo único. A área descrita no *caput* destina-se para a construção de um poço artesiano e colocação de um reservatório, como parte integrante do serviço de abastecimento de água do Município de São Pedro do Sul.

**Art. 2º** Quaisquer edificações a serem realizadas no imóvel, pela Cessionária, devem atender as normas previstas na legislação vigente.

**Art. 3º** A presente Cessão de Uso terá vigência até o término do Contrato de Programa firmado entre a CORSAN e o Município de São Pedro do Sul-RS.

§ 1º Em caso de interesse público justificado, a entidade deverá retornar de imediato o uso do imóvel ao Município.

§ 2º Caso o imóvel não seja utilizado para o fim estabelecido na presente Lei, a Cessão de Uso fica automaticamente revogada.

§ 3º. Finda ou revogada a cessão, o imóvel retornará ao Município com todas as suas benfeitorias, não tendo a Cessionária direito a qualquer indenização.

**Art. 4º** Para receber a Cessão de Uso do imóvel descrito na presente Lei, a entidade deverá atender as seguintes disposições legais:

I – não poderá estar em débito com a Fazenda Municipal, bem como com a Fazenda Estadual, Federal e Dívida Ativa da União;

II – apresentar prova de que não está em débito com o Sistema de Seguridade Social (INSS e FGTS), conforme estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.



**Art. 5º** Fica expressamente vedado à Cessionária:

I – transferir, ceder, locar ou sublocar o imóvel objeto da cessão, sem prévia e expressa autorização do Município;

II – utilizar o imóvel como moradia própria ou de terceiros;

III – usar o imóvel para atividades amorais, político-partidárias ou religiosas;

IV – colocar no imóvel placas, bandeiras, cartazes, inscrições ou sinais de conotação amoral, político-partidária ou religiosa;

V – mudar a destinação do imóvel, salvo com autorização escrita do Cedente.

**Art. 6º** A Cessionária será responsável pelas perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio do Cedente, na área de sua responsabilidade.

**Art. 7º** Durante a vigência da cessão, correrão por conta exclusiva da Cessionária as despesas decorrentes da manutenção e conservação da área física do imóvel, além de outras despesas que porventura possam incidir sobre o uso do bem.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ZIANIA MARIA BOLZAN,**  
Prefeita Municipal

**RUBIA AITA XAVIER,**  
Secretária de Administração



### **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 120/2023.**

*Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:*

A Administração Municipal encaminha, para deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 120, de 06 de outubro de 2023, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER O USO DE FRAÇÃO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À CORSAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei atende aos termos da Lei Orgânica Municipal, no sentido de que é necessária a autorização legislativa quando existe a pretensão de ceder o uso de área pertencente ao Município, a teor do disposto no seu art. 106, incidindo ao caso a dispensa de licitação prevista no parágrafo único deste mesmo artigo, uma vez que a cessionária é a empresa detentora do contrato para prestação dos serviços de distribuição de água no perímetro urbano do Município de forma exclusiva.

A área cedida se localiza nas imediações do estádio municipal, sendo que de forma precária já foi autorizada a perfuração do poço, dada a emergencialidade da demanda, uma vez que é notório que na região onde o poço está sendo instalado há problemas históricos com abastecimento de água nos meses de verão, conforme ofício encaminhado pelo Gestor Municipal da Corsan, Sr Alison Fao Hofart.

Ressalta-se, por fim, que a aprovação do referido Projeto de Lei é de fundamental importância para que os avanços no serviço de fornecimento de água no Município de São Pedro do Sul continuem acontecendo, garantindo água potável e conforto para toda a população sãopedrense.

Na certeza de que a relevância da matéria resta plenamente demonstrada, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja recebido e votado por esta Casa em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos da Lei Orgânica, e colocamos a Secretaria Municipal da Administração à disposição para prestar eventuais esclarecimentos.

**ZIÂNIA MARIA BOLZAN,**  
Prefeita Municipal.